



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299010-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO CARLOS APATI VIEIRA, é agravado AMERICAN ALLOYS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS APATI VIEIRA
AGRAVADO: AMERICAN ALLOYS ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
INTERESSADO: SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS

VOTO nº 208.249

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu assistência judiciária gratuita ao coautor e determinou a complementação das custas iniciais. O agravante, beneficiário da gratuidade, foi intimado a complementar as custas, apesar de já ter sido recolhida a parte devida pela coautora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser obrigado a complementar as custas processuais já parcialmente recolhidas pela coautora.

III. Razões de Decidir

3. O agravante obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, e as custas processuais devem ser proporcionais à quota-parte do litisconsorte não beneficiário da gratuidade, conforme analogia ao art. 87 do CPC.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça sustenta a distribuição proporcional das custas entre litisconsortes, quando um deles é beneficiário da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Custas processuais devem ser proporcionais à quota-parte do litisconsorte não beneficiário da gratuidade processual.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, inc. I; Lei nº 17.785/2023; Código de Processo Civil, art. 87, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2292583-49.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 09/12/2024.

TJSP, AI nº 2084365-16.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. José Joaquim dos Santos, j. 03/04/2024.

TJSP, AI nº 2278641-81.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 19/12/2023.

TJSP, AI nº 2208314-14.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Augusto Rezende, j. 17/11/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 87,

que deferiu em favor do coautor Roberto Carlos Apati Vieira os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou o cumprimento do ato ordinatório expedido no sentido de ser comprovado o recolhimento complementar das custas iniciais no montante de R\$750,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que ajuizou ação em conjunto com sua irmã Sandra Regina, a qual recolheu a taxa judiciária no montante de R\$750,00, havendo sido o recorrente contemplado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, foi o recorrente intimado a proceder à complementação das custas iniciais no montante de R\$750,00, o que não pode subsistir, em razão da gratuidade processual que lhe foi deferida.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja desobrigado à complementação das custas processuais.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

Verifica-se nos autos de origem que a demanda ajuizada em primeiro grau tem o polo ativo composto por dois autores, um dos quais, o agravante, obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da causa foi indicado no montante de R\$100.000,00, de modo que as custas iniciais do processo correspondem à quantia de R\$1.500,00 (1,5% sobre o valor da causa – art. 4º, inc. I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com atualização pela Lei nº 17.785/2023), e, havendo sido efetuado o recolhimento de R\$750,00 pela coautora Sandra Regina (fls. 53/54, dos autos de origem), descabe a complementação da outra metade referente ao coautor, ora agravante, pois o recolhimento em questão deve ser proporcional, ou seja, limitado à quota-parte do litisconsorte não beneficiário da gratuidade processual, por analogia ao art. 87, *caput*, do Código de Processo Civil.

No sentido do quanto aqui se decide vem a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Recurso dos autores. Insurgência que prospera em parte. Declaração de

*hipossuficiência que goza de presunção relativa de veracidade. Duas autoras que comprovaram os rendimentos e fazem jus ao benefício pleiteado. Demais coautores que não esclareceram as remunerações e os patrimônios, ensejando o indeferimento do benefício. Distribuição proporcional das custas entre os litisconsortes, por analogia ao disposto no art. 87 do CPC. Dever de recolhimento de 1/7 das **custas iniciais** por cada coautor que teve a benesse indeferida. Precedente deste Tribunal. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI nº 2292583-49.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 09/12/2024).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade c/c indenização de cobertura de seguro. Decisão que indeferiu o benefício de gratuidade. Renda que afasta a condição de hipossuficiência do agravante/autor Jefferson. Presunção, entretanto, não afastada em relação à autora/agravante Patrícia que, ao que parece, não possui qualquer renda. Benefício da justiça gratuita que é personalíssimo. Precedentes do C. STJ. Custas processuais proporcionais a quem não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido. (AI nº 2084365-16.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 03/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Gratuidade. Decisão da origem que indeferiu a concessão do benefício aos autores. Inconformismo. Análise que deve ser realizada de forma individual, conforme art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil. Renda e patrimônio do agravante Josemar que extrapolam a condição de hipossuficiência. Elementos dos autos que, entretanto, não

elidem a condição de hipossuficiente das demais autoras. Pedido subsidiário que pode ser provido. Custas processuais proporcionais à cota-parte do litisconsorte. Recurso provido para o acolhimento do pedido subsidiário. (AI nº 2278641-81.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 19/12/2023).

Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça indeferida. Litisconsórcio ativo. Aferição de forma individual e não extensiva. Benefício de caráter pessoal. Pobreza na acepção jurídica do termo demonstrada em relação aos agravantes Maria Doralice, Eliomar, Silvanete, Kiéter e Vandiva. Insuficiência de recursos não evidenciada quanto ao coagravante José Heleno. Elementos constantes dos autos que desautorizam a concessão da benesse. Custas proporcionais aos coautores não contemplados pelos benefícios da justiça gratuita. Recurso provido em parte. (AI nº 2208314-14.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Augusto Rezende, j. 17/11/2023).

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator